SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009326-76.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: ELZA FERNANDES DOS SANTOS COSTA e outros
Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual os autores aduzem que recebem *complementação* de pensão do Estado por serem servidores aposentados ou pensionistas de ex-servidores, oriundos da antiga Companhia Paulista de Estrada de Ferro, nos termos dos artigos 192 e 193 do Decreto Estadual 35.530/1959 e que fariam jus à revisão dos proventos no caso de majoração dos salários dos servidores da ativa. Sustentam que o contrato coletivo de trabalho do biênio 1995/1996 fixou piso de 2,5 salários mínimos, o que foi observado pela Fazenda; no entanto, a diferença entre o piso salarial, referente à classe 603 era de 13,83% e não foi mantida, o mesmo acontecendo com as demais classes. Requereram a condenação da Fazenda à implantar em folha de pagamento a correção da tabela salarial, considerando o percentual de 13,82% entre a classe 605, na qual se encontram, e a classe anterior, bem como o pagamento das prestações pretéritas.

A Fazenda contestou, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, litispendência em relação à autora Florinda Roda Pícolo, necessidade de denunciação da lide à UNIÃO e prescrição. No mérito, afirma que vários autores, que elenca, aposentaram-se antes mesmo do advento da Lei nº 3.720/83, que adotou a estrutura de cargos e tabelas de salários vigentes na então FEPASA, não possuindo, portanto, requisito essencial para terem aplicado em seus casos a estrutura de cargos e salários constantes da norma indicada e, por consequência, do piso salarial pretendido.

Aduz, ainda, que lhe compete pagar a diferença entre o que recebe o funcionário da

ativa e o que o INSS paga ao aposentado e não o pagamento previsto para a categoria profissional.

Argumenta, também, que a obrigação em causa decorre de legislação estadual específica e não de contrato de trabalho mantido com o ex-empregado e a FEPASA.

O feito tramitou pela Justiça do Trabalho até decisão proferida pelo C. TST, que reconheceu a incompetência absoluta daquela, sendo redistribuídos os autos a esta Vara.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A lide pode ser julgada no estado em que se encontra, sobretudo porque não há necessidade de produção de provas além das documentais já acostadas aos autos.

A matéria de fato é incontroversa, remanescendo a análise de questão de direito.

Nesse sentido: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4ª TURMA, REsp 2832-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, J.14.8.90, negaram provimento, V.U., DJU 17.09.90, pág. 9513).

Quanto à litispendência, relativa à autora Florinda Roda Picolo, forçoso o seu reconhecimento, pois a sua própria patrona, na audiência de fls. 256, concordou com a extinção do processo, por este fato, o que se fará no dispositivo.

Não é o caso de ilegitimidade passiva, na medida em que foi a requerida quem ficou responsável pelo pagamento da complementação dos inativos e pensionistas. Daí, porque, também não se há falar em denunciação da lide.

A prescrição atinge somente as parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento, e não o fundo do direito, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, pretendem os requerentes obter *complementação* correspondente àquilo que perceberia caso o piso salarial de 2,5 salários-mínimos, aplicado às classes salariais iniciais, fosse utilizado como parâmetro, de modo que a remuneração das classes superiores fosse recalculada, mantendo-se a diferença proporcional prevista na estrutura de cargos e salários.

No entanto, não se menciona que o contrato coletivo de trabalho, ou qualquer outra

norma, determine o automático reajuste de todas as faixas salariais, em decorrência do reajuste do piso salarial. O piso salarial (artigo 7°, V, da Constituição Federal) representa o patamar mínimo de remuneração em certa categoria, proporcional à extensão e a complexidade do trabalho, ou seja, nenhum trabalhador dessa categoria poderá perceber remuneração inferior ao piso.

Daí não decorre que sempre que haja alteração do piso salarial haverá, necessariamente, reajuste para toda a categoria. Seria o mesmo que pretender que todos os salários pagos por empregador privado ou público sejam reajustados somente em decorrência da majoração do salário mínimo, ou que todos os benefícios pagos pelo INSS devam ser reajustados no mesmo percentual aplicado ao piso do valor dos benefícios.

À Fazenda compete tão somente o pagamento da *complementação* de *aposentadoria* e não definir os valores que compõem o plano de cargos e salários. A revisão das remunerações pagas ao pessoal da ativa é incumbência do empregador. E se o trabalhador da ativa, enquadrado em categoria superior à que aufere o piso, não recebeu o reajuste, este também não se aplica aos inativos.

Ademais, a pretensão deduzida pelos autores também esbarra no disposto no artigo 7°, inciso IV, da Constituição Federal que veda a utilização do salário-mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PREVIDENCIÁRIO. Pensionistas de ferroviários. Pretensão de que a fixação do piso salarial da categoria implique em automático incremento da remuneração para todas as classes do Plano de Cargos e Salários, com a manutenção de percentuais de diferenças entre elas. Impossibilidade. Ausência de amparo legal. Recurso improvido." (Apelação 0011577- 30.2011.8.26.0053 São Paulo 2ª Câmara de Direito Público rel. Claudio Augusto Pedrassi j. 09.08.2012).

"FEPASA. Pensionistas. Diferenças de piso salarial. Estrutura de Cargos e Salários. Preliminares. Diferenças de piso salarial. Classe salarial 710. Valor de R\$ 3.396,06. Pretensão de restabelecimento da Estrutura de Cargos e Salários implementada pela FEPASA para manter, entre as diversas classes, uma diferença média de 13% na remuneração, nos termos da cláusula 4.17 do Contrato Coletivo de Trabalho do biênio

1995/1996, cujos termos foram integrados à Lei n.º 9.343/96 Inadmissibilidade. Com fundamento nos Decretos n.ºs 24.800/86 e 24.938/86 e após a extinção da *FEPASA* e a criação da CPTM, a Fazenda do Estado de São Paulo obrigou-se somente a pagar aos ferroviários inativos e pensionistas, a *complementação* de seus proventos e pensões. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido." (Apelação Cível 0011594-66.2011.8.26.0053 São Paulo 2ª Câmara de Direito Público rel. Renato Delbianco j. 08.08.2012).

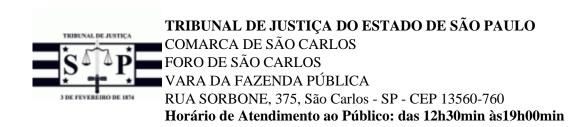
"PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS APOSENTADOS DA EXTINTA FEPASA - preliminar de prescrição do fundo de direito afastada - Súmula nº 85, do STJ - Pretensão de restabelecer o respeito à Estrutura de Cargos e Salários, implementada no Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho firmado em 19.07.1988 Impossibilidade - Responsabilidade da Fazenda Estadual limitada ao pagamento da complementação de aposentadoria ou pensão - Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido." (Apelação 0023052 80.2011.8.26.0053 São Paulo 13ª Câmara de Direito Público rel. Peiretti de Godoy j.07.08.2012).

"AÇÃO ORDINÁRIA - Complementação de aposentadoria Indenização - FEPASA - Piso de dois e meio salários mínimos - Contrato coletivo e Lei nº 9.343/96 – Obrigação legal imputada à Fazenda do Estado - Inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 4 ao caso em tela - Prescrição - Direito de trato sucessivo Não há prescrição de fundo - Pretensão de restabelecimento da Estrutura de Cargos e Salários implementada pela FEPASA para se manter entre as diversas classes uma diferença média de 14% em sua remuneração Inadmissibilidade - Sentença de procedência merece reforma - Recurso parcialmente provido." (TJSP. Apelação /Reexame Necessário nº 0061509-04.2010.8.26.0576 São José do Rio Preto 3ª Câmara de Direito Público rel. Magalhães Coelho j. 03.08.2012).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por outro lado, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à autora Florinda Roda Picolo, com fundamento no artigo 485, V do CPC.

Condeno os requerentes, proporcionalmente, ao pagamento de custas e honorários, fixados em R\$ 1.000,00, suspendendo a execução da sucumbência enquanto persistir a



gratuidade, que ora defiro.

PΙ

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA